TRESC

Fl._____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25017

PROCESSO N. 8934-23.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR
Relatora: Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Requerente: Partido Socialismo e Liberdade
Candidatos: VALMIR MARTINS e MARCOS ALVES SOARES
Nome para Urna: PROFESSOR VALMIR
Número para Urna: 50

- REGISTRO DE CANDIDATO - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TARDIA DE SERVIDOR PÚBLICO - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - INDEFERIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em **INDEFERIR** o pedido de registro de candidatura, **determinando a extração e remessa de cópias desta decisão e dos documentos de fls. 20, 64 e 65 ao Corregedor Regional Eleitoral,** nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de agosto de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8934-23.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro das candidaturas de **VALMIR MARTINS** ao cargo de GOVERNADOR e de **MARCOS ALVES SOARES** ao cargo de VICE-GOVERNADOR, formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, pela não comprovação da escolaridade de ambos os candidatos e pela ausência de filiação partidária e de desincompatibilização no prazo legal do candidato Marcos Alves Soares.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o Partido Socialismo e Liberdade requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **VALMIR MARTINS** ao cargo de GOVERNADOR e de **MARCOS ALVES SOARES** ao cargo de VICE-GOVERNADOR.

Consoante informações contidas no Processo n. 8950-74.2010.6.24.0000, de minha relatoria, o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2010.

No entanto, o pedido de registro de candidatura não pode ser deferido, pois os candidatos não preenchem todas as condições constitucionais de elegibilidade e não atendem às exigências previstas na Lei Complementar n. 64/1990, na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.221/2010, não estando, por isso, em condições de disputar o pleito.

1. Como bem registrou o Ministério Público Eleitoral, para comprovar escolaridade **Valmir Martins** e **Marcos Alves Soares** apresentaram apenas declaração digitada (fls. 3 e 66), que não é aceita pela Justiça Eleitoral, como foi alertado no despacho das fls. 29-30, pois, segundo o § 9º do art. 26 da Resolução TSE n. 23.221/2010, a declaração idônea para tanto é a de próprio punho.

2. No que diz respeito a **Marcos Alves Soares**, segundo informação obtida do Sistema de Candidaturas (CAND), que extrai os dados dos eleitores diretamente da base de dados do Cadastro Eleitoral, o candidato não possui filiação partidária, condição de elegibilidade prevista no art. 14, V, da Constituição Federal.

Diante dessa informação, solicitei à Coordenadoria de Supervisão e Orientação do Cadastro Eleitoral da Corregedoria Regional Eleitoral o histórico de filiações do eleitor. Esses documentos apontam que Marcos Alves Soares teve as filiações ao Partido Democrático Trabalhista – PDT e ao PSOL canceladas por duplicidade em 4.1.2010.

PROCESSO N. 8934-23.2010.6.24.0000 – REGISTRO DE CANDIDATO - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

Registro que o PSOL requereu no Juízo da 95ª Zona Eleitoral – Joinville "reversão do cancelamento da filiação partidária" (autuado como FP n. 8341-97.2010.6.24.0095). De acordo com informação do Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal (SADP), o processo foi julgado e o pedido indeferido, aguardando decurso do prazo recursal.

Nestes autos, o candidato apresentou o documento da fl. 19, por cópia, com o qual pretende comprovar que seu pedido de desfiliação do PDT teria sido encaminhado a vereador da agremiação em 29.7.2009, antes de sua filiação ao PSOL, que ocorreu em 1º.9.2009. Não há prova de que tenha comunicado sua desfiliação à Justiça Eleitoral.

Este Tribunal, em vários precedentes, tem valorado como válida para fins de afastar a duplicidade de filiação a comunicação efetuada somente ao partido mais antigo, ao entendimento de que a filiação partidária é matéria *interna corporis* (Acórdão n. 22.738, de 4.9.2008, Rel. Juiz Jorge Antonio Maurique; Acórdão n. 22.389, de 1º.9.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; e Acórdão n. 22.24 , de 7.7.2008, Rel. Juiz Volnei Celso Tomazini).

Nesse caso, apesar de não se ter absoluta certeza que o documento foi recebido pelo vereador na data registrada no documento – que inclusive foi digitada pelo autor da comunicação, e não preenchida pelo receptor –, há indícios de que a comunicação tenha de fato ocorrido. Com efeito, segundo informação do Sistema de Gestão de Informações Partidárias da Justiça Eleitoral – SGIP, de 15 de janeiro de 2009 a 9 de outubro de 2009, não tinha o PDT de Joinville órgão de direção constituído, motivo pelo qual qualquer comunicação deveria ser feita não ao presidente, mas a outro filiado à grei partidária, como, no caso, o vereador, uma liderança partidária na falta de órgão de direção constituído.

Por esse motivo, entendo que não incorreu o candidato em dupla filiação, devendo ser mantida sua inscrição no PSOL.

3. Todavia, mesmo considerada válida sua filiação ao PSOL, além da falta de comprovação da condição de elegibilidade antes citada, **Marcos Alves Soares** é inelegível por não haver se desincompatibilizado no prazo legal. Tratando-se de servidor público, deveria o candidato ter se afastado de suas funções para concorrer <u>três meses antes do pleito</u>, nos termos do disposto no art. 1º, II, "l", c/c III, "a", da Lei Complementar n. 64/1990. No entanto, os comprovantes de afastamento do candidato de suas funções nas duas instituições de ensino públicas em que trabalha registram o pedido de afastamento no dia **8 de julho de 2010** (fls. 64-65), fora, portanto, daquele prazo. A simples alegação, na petição da fl. 20, de que o candidato "não se desincompatibilizou do serviço público municipal e estadual no prazo legal **por orientação verbal da Justiça Eleitoral de Joiville**" não é suficiente para afastar a inelegibilidade, pois a desincompatibilização é uma exigência da Lei Complementar n. 64/1990 que visa a resguardar a igualdade dos candidatos na

disputa, não podendo a Justiça Eleitoral relevá-la ainda que houvesse prova – o que não é o caso – de ter sido transmitida orientação equivocada por um dos seus servidores. Mesmo assim, entendo necessário remeter uma cópia da referida petição e dos documentos de fls. 64 e 65 ao Corregedor Regional Eleitoral, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

Assim sendo, voto pelo **indeferimento** do pedido de registro do candidato **VALMIR MARTINS** ao cargo de GOVERNADOR e de **MARCOS ALVES SOARES** ao cargo de VICE-GOVERNADOR, formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade, **determinando a extração e remessa de cópias desta decisão e dos documentos de fls. 20, 64 e 65 ao Corregedor Regional Eleitoral**.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 8934-23.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - GOVERNADOR - VICE-GOVERNADOR
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
CANDIDATO(S): VALMIR MARTINS; MARCOS ALVES SOARES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, indeferir o pedido de registro de candidatura, determinando a extração e remessa de cópias desta decisão e dos documentos de fls. 20, 64 e 65 ao Corregedor Regional Eleitoral, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 25017. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 02.08.2010.